

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 12/07/2022

Item 38

Processo: TC-000801/026/15

Câmara Municipal: Cubatão.

Exercício: 2015.

Presidentes: Aguinaldo Alves de Araújo e Wagner Moura dos Santos.

Períodos: (01-01-15 a 28-01-15, 04-02-15 a 31-12-15) e (29-01-15 a 03-02-15).

Advogado(s): Roberto Márcio Braga (OAB/SP nº 148.329), Valquíria Alves Pereira (OAB/SP nº 200.387) e Áureo Tupinambá de Oliveira Fausto Filho (OAB/SP nº 311.063).

Acompanha(m): TC-000801/126/15, TC-000041/020/16, TC-000607/020/15, TC-000608/020/15, TC-000684/020/15, TC-000747/020/15, TC-000850/020/15, TC-000867/020/15, TC-000965/020/15, TC-030316/026/15, TC-000374/020/15 e TC-036288/026/15.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima e Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-20.

Fiscalização atual: UR-20.

Sustentação oral proferida em sessão de 21-06-22.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. REGULARES. Falhas no Controle Interno. Pagamento de gratificações em “efeito cascata”. Pagamento de licenças-prêmio que extrapolavam o teto constitucional. Descontrole no gasto com combustíveis. Regulares. Recomendações.

População do Município:	125.178 habitantes
Despesa Total do Legislativo: (Artigo 29-A, CF)	5,56% da receita tributária do exercício anterior (limite 7,00%)
Gastos com folha de pagamento: (EC nº 25/2000)	52,62% da receita efetivamente realizada (limite 70%)
Gastos com pessoal: (Artigo 20, III, “a”, LRF)	3,11% da corrente líquida (limite 6,00%)
Subsídios dos Agentes Políticos: (Artigos 29, VII e 37, XI, CF)	regular

Tratam os autos das **CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO**, relativas ao exercício de 2015.

I - A fiscalização “in loco” foi realizada pela UR-20 – Unidade Regional de Santos que, em relatório (fls. 9/73), apontou ocorrências, dentre as quais destaque:

- Falhas no Controle Interno;
- Irregularidades das despesas de adiantamento;
- Descontrole nos gastos com combustíveis;
- Falhas de instrução e execução contratual;
- Quadro de Pessoal: pagamento de gratificações com “efeito cascata”; de nível superior para cargos que já exigem nível superior; cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, formulação de base de cálculo utilizada para indenização a título de licença-prêmio; pagamento de remunerações que extrapolam o teto constitucional; ocorrência de acúmulo ilegal de cargos, em razão de incompatibilidade de horários.

II - Notificados, os senhores Aginaldo Alves de Araújo e Wagner Moura dos Santos, responsáveis pela prestação de contas, apresentaram suas razões de defesa que foram juntadas às fls. 76/120.

III – A Assessoria Técnica (economia) manifestou-se pela regularidade das contas (fls. 124/125). Ao passo que a unidade jurídica e sua Chefia entenderam que as contas merecem ser reprovadas, devido ao pagamento de licenças-prêmio acima do teto constitucional e acúmulo ilegal de cargos (fls. 126/132).

IV - O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade, em razão dos cargos comissionados em dissonância com o artigo 37, incisos II e V, da CF, pagamento de adicional de nível superior para cargos cujo provimento já exige o grau de escolaridade e a concessão de licença-prêmio em pecúnia, sem observância ao teto remuneratório, conforme parecer de fls. 133/138 e 311.

V- A SDG manifestou-se pela irregularidade das contas, devido à extrapolação do teto remuneratório, falhas na estrutura do quadro de pessoal e condenação restitutória e imposição de multa ao responsável (fls. 140/145).

VI - A Câmara Municipal apresentou os documentos às fls. 149/161 noticiando o saneamento do acúmulo irregular de cargos, por incompatibilidade de horários, através da Portaria nº 45/18 de 23 de abril de 2018.

VII – O senhor Aginaldo Alves de Araújo apresentou memoriais (fls. 175/309).

VIII – O Ministério Público reiterou seu posicionamento pela irregularidade das contas (fls. 311).

IX – O senhor Wagner Moura dos Santos colacionou documentos e pugnou pelo julgamento em separado, tendo em vista sua breve gestão (29/01/2015 a 03/02/2015) e neste período não foi ordenador de despesa de quaisquer despesas irregulares (fls. 321/361).

X – O Ministério Público de Contas acatou o pedido do Senhor Wagner Moura dos Santos e manteve o posicionamento pela irregularidade das contas (fls. 362/364).

XI - No sentido contrário, a SDG manifestou-se pelo indeferimento da exclusão da responsabilidade do senhor Wagner Moura dos Santos e reafirmou o entendimento pela reprovação das contas (fls. 367/369).

XII – O processo foi pautado para a 19ª Sessão, no dia 21 de junho de 2022, com a realização de sustentações orais em nome dos responsáveis, e retornou ao gabinete.

É o relatório.

VOTO

As contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO**, relativas ao exercício de 2015, estão em condições de receber juízo de regularidade, tendo sido atendidos todos os limites constitucionais e financeiros.

Preliminarmente, indefiro o pedido de exclusão da responsabilidade do substituto senhor Wagner Moura dos Santos, em prestígio ao princípio da unicidade do parecer, conforme jurisprudência deste Tribunal.

A despeito das manifestações desfavoráveis dos órgãos técnicos, entendo que as justificativas apresentadas e fortalecidas pela sustentação oral realizada, em sessão de 21/06/2022, podem ser acolhidas.

As principais impropriedades elencadas pela fiscalização estão no relatório das contas do exercício de 2014, abrigadas nos autos do TC-2637/026/14¹, julgadas regulares, com ressalvas e determinações, as quais reitero e transcrevo:

“(...) estruture o Sistema de Controle Interno de forma a dar plena e eficaz funcionalidade ao setor; observe às regras estabelecidas para o regime de adiantamento dispostas na Lei Federal nº 4.320/64 e nas Instruções nº 02/2016; aprimore o controle de estoque do almoxarifado; regularize as impropriedades apontadas no item “Bens Patrimoniais”; cumpra, com rigor, as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93; informe com fidedignidade os dados encaminhados ao Sistema AUDESP; regularize as falhas apontadas no item D.4-Pessoal; e dê atendimento às regras estabelecidas nas Instruções 02/2016 e às recomendações emitidas por esta E. Corte”.

Ressalto, ainda, que o referido acórdão foi publicado em 22/03/2022, posterior ao exercício em exame.

¹ TC-2637/026/14 sob a relatoria do Conselheiro Renato Martins Costa.

Ante o exposto, **VOTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2015**, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, exceção feita aos atos pendentes de julgamento de apreciação por este Tribunal.

É o meu voto.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

RCP